

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO E PUBLICAÇÕES DE PRECEDENTES JUDICIAIS

Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco - CIJUSPE

NOTA TÉCNICA 09/2024

EMENTA: Orientações aos(às) magistrados(as) para promoção de maior eficácia e celeridade aos processos relacionados ao tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco (Cijuspe), criado a partir das Resoluções 349/2020 e 374/2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Resolução 440/2020 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), tem como finalidades inerentes a edição de notas técnicas cujo objetivo é a identificação e proposição do tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no âmbito do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, na busca pela qualidade da prestação jurisdicional, o Cijuspe vem apresentar Nota Técnica para promoção de maior eficácia e celeridade aos processos relacionados ao tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Para tanto, algumas considerações acerca do conteúdo normativo internacional e nacional que embasam e fomentam os direitos das pessoas com TEA.

No que tange aos principais normativos internacionais que influenciam na promoção dos direitos das pessoas com TEA no Brasil, importante destacar: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#) (CDPD), os [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável \(ODS\) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas \(ONU\)](#) e a [Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 62/139](#).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) ¹ adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que, a despeito de não mencionar de forma explícita o autismo, assegura a todo ser humano, dentre outros direitos, a igualdade, a não discriminação, o livre desenvolvimento da sua personalidade e a dignidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), associada a outros pactos e protocolos, fomentou a edição de convenções, incluindo a [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#) (CDPD) ². Tal convenção confere direitos às pessoas com TEA, tais como independência, plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, igualdade de oportunidades, acessibilidade e respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência.

Ao abordar os direitos das pessoas com deficiência, premente tratar dos [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável \(ODS\) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas \(ONU\)](#) ³. A agenda é compreendida como um guia de atuação estratégica para o desenvolvimento, de forma que os objetivos ostentam caráter obrigatório, a serem adotados pelos países membros, dentre os quais o Brasil, com vinculação imperativa de todos os poderes públicos, servindo para conformar a prática judicial e a atuação dos órgãos estatais, que devem agir no sentido de concretizá-los ⁴. Destaque para o ODS que impactam no fortalecimento e promoção dos direitos das pessoas com TEA:

ODS 3. Saúde e Bem-estar. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

ODS 4. Educação de Qualidade. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos

ODS. 10. Redução das Desigualdades. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

ODS 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> >. Acesso em: 06 mai 2024.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em 06 abri 2024.

IPEA. Consulta Pública. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/>>. Acesso em 07 mar 2024.
RISTER, Carla A. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Renovar, 2007.

No mais, a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 62/139 designa o dia 2 de abril como o Dia Mundial de Conscientização do Autismo. 5 No Brasil, o dia foi instituído em 2018, com a promulgação da Lei 13.652. O propósito desta data é aumentar a conscientização sobre o espectro autista, assim como sobre as necessidades e os direitos das pessoas com TEA. Inclusive, a resolução chama a atenção de que o diagnóstico precoce e a investigação e intervenções adequadas são vitais para o crescimento e desenvolvimento do indivíduo.

No âmbito nacional, leis que resguardam os direitos das pessoas com TEA, dentre outras: a lei 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a lei 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência).

A lei 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, elencando direitos, tais como, vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade e o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; o atendimento multiprofissional; a nutrição adequada e a terapia nutricional; medicamentos; informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; assegurando ainda que, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular (nos termos do inciso IV do art. 2º), terá direito a acompanhante especializado.

A lei 3.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência) institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, resguardando dentre outros direitos: igualdade, não discriminação, atendimento prioritário, habilitação, reabilitação e saúde.

No que diz respeito à qualificação dos profissionais aptos a prestar o tratamento multidisciplinar, os métodos e as terapias especiais a serem prestadas às pessoas com TEA, atenção para o que dispõe a Resolução Normativa da ANS 465/2021, com alteração impressa pela Resolução Normativa da ANS 539/2022:

Art. 6º. Os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde.

§ 1º Os procedimentos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos serão de cobertura obrigatória uma vez solicitados pelo:

I - médico assistente; ou

(...)

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. (Incluído pela RN nº 539, 23/06/2022).

Em consonância com o contexto normativo até aqui apresentado, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), em 2022, julga o IAC Tema 08 e fixa teses jurídicas que obrigam os planos de saúde a custear o tratamento multidisciplinar de segurados portadores de transtorno do espectro autista (TEA) 6 . Teses firmadas:

“Tese 1.0 – Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico ou dentista assistente para tratar a doença ou agravo do paciente, nos termos da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, (com a redação dada pela Resolução da ANS nº 539/2022), inclusive em ambiente escolar e domiciliar, à luz do disposto na Lei nº 12.764/2012 art. 3º, I, III e parágrafo único.

Tese 1.1 – Os requisitos necessários para que o profissional de saúde seja considerado especialista nos métodos ABA (análise do comportamento aplicada), BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, de acordo com o art. 6º da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, devem estar conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais.

Tese 1.2 – Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.

Tese 1.3 – O reembolso: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada do serviço de saúde na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-lo na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumprir o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese em que, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento.

Tese 1.4 - A negativa de custeio das terapias multidisciplinares de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista poderá ensejar reparação por danos morais, mesmo antes da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022.

Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 62/139. Disponível em: <<https://eurocid.mne.gov.pt/sites/default/files/repository/content/event/38676/documents/n0747211.pdf>>. Acesso em 06 mai 2024.

Tema nº 08 IAC: definir se as operadoras de saúde estão obrigadas a custear o tratamento multidisciplinar de segurados portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Disponível em: <<https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-iac/julgados>>. Acesso em: 13 mai 2024.

Tese 2.0 - As terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, quando aplicadas por profissionais da área de saúde, têm obrigatoriedade de cobertura pelas operadoras de planos de saúde.

Tese 2.1 - Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar as terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, indicadas pelo médico assistente para tratar doença ou agravamento do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.

Tese 2.2 – O reembolso para as terapias especiais de cobertura obrigatória de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada da terapia na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-la na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumpra o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento.

Tese 2.3 - A negativa de custeio das terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista enseja reparação por danos morais, a partir da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022, que as regulamentou;”.

O Cijuspe, apesar do contexto normativo mencionado, identifica ainda um considerável número de ações relacionadas ao tratamento de pessoas com TEA e relatos de descumprimento das decisões judiciais e de litigância predatória. Por esse motivo, promoveu reuniões com a participação de juizes do TJPE, representantes dos planos de saúde, conselhos de Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e Fisioterapia, Psicologia, Medicina, Procon, além da subcomissão de Defesa dos Direitos dos Autistas da OAB/PE e representantes legais de pessoas com TEA. O objetivo dessas reuniões foi compreender os fatos apontados e propor um tratamento mais adequado para essas ações no âmbito do Poder Judiciário estadual.

Diante do exposto, com a finalidade de enfrentar o excesso de litigiosidade e a litigância agressora, em respeito à independência e autonomia funcional, o Cijuspe orienta aos(a)s juizes(zas) em processos relacionados ao tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

A. Prioridade Processual: Em conformidade com o artigo 9º, inciso VII, Lei 13.146/2015, é imperativo garantir prioridade na tramitação dos processos em que figurem pessoas com transtorno do espectro autista, assegurando rápida resolução e atendimento às suas necessidades específicas;

B. Comprovação da negativa do Plano de Saúde: recomenda-se ao(à) magistrado(a) analisar, sem oitiva da parte contrária, a concessão da tutela de urgência aos processos em que verificar a apresentação pela parte autora da recusa da operadora de saúde suplementar em fornecer o tratamento proposto em laudo médico, bem como, nos casos de demora na resposta superior a 30 dias (com base no Enunciado 32 da Jornada de Direito da Saúde do Fonajus). A recusa de cobertura pode ser demonstrada, dentre outras formas, por protocolo no sistema da operadora, protocolo de reclamação à ANS, e-mail comprovando a entrega, gravação, notificação extrajudicial ou mensagens de chatbox;

C. Manifestação do Plano de Saúde: nos casos em que não restar demonstrada a recusa administrativa de cobertura do tratamento ou nos casos de demora na resposta superior a 30 dias, recomenda-se ao(à) magistrado(a) conceder ao plano de saúde demandado um prazo razoável, de pelo menos 15 dias úteis (art. 219, CPC) para apresentação de sua manifestação sobre o pedido de tutela de urgência para concessão do tratamento multidisciplinar (art. 300, §2º, CPC), devendo proferir a decisão após o decurso de tal prazo, mas independentemente da efetiva manifestação;

D. Medidas em Decisões de Tutela de Urgência:

1. Concedida a tutela de urgência, havendo indicação de clínica credenciada apta ao tratamento proposto em laudo médico, recomenda-se ao(à) magistrado(a) estipular o prazo de 05 dias úteis para cumprimento da decisão, sob pena de bloqueio judicial do valor equivalente de um 01 (um) até 03 (três) meses de tratamento, como garantia da continuidade do tratamento e liberação do valor mediante a exigência de documentos fiscais de venda e/ou serviço, após a prestação do serviço (com base nos Enunciados 54 e 55 da Jornada de Direito da Saúde do Fonajus);

2. Concedida a tutela de urgência, em não havendo indicação de clínica credenciada, recomenda-se ao(à) magistrado(a) estipular o prazo de 05 dias úteis para juntada, por ambas as partes, de no mínimo 02 orçamentos – se possível na localidade – de clínicas aptas a fornecer o tratamento proposto em laudo médico para fins de subsidiar a sua decisão;

3. **Comprovação de Capacitação Técnica :** É necessária a juntada pelas operadoras de saúde suplementar, ao afirmarem possuir clínicas credenciadas ao tratamento, dos certificados de capacitação técnica, conforme prescrição do médico assistente, dos mesmos profissionais designados para a prestação direta do serviço, com indicação de nome, qualificação e horários em que atenderão o(a)(os/as) paciente(s) autor(es) da ação (com base no Enunciado 105 da Jornada de Direito da Saúde do Fonajus);

4. **Terapias Alternativas:** As solicitações de terapias alternativas não previstas no rol de procedimentos da ANS não são de cobertura e/ou custeio obrigatório às operadoras de saúde se não estiverem respaldadas em Medicina Baseada em Evidência e Plano Terapêutico com Prognóstico de Evolução (com base no Enunciado 97 da Jornada de Direito da Saúde do Fonajus);

5. **Horários das Terapias:** É recomendada a verificação da compatibilidade de horários das terapias a serem aplicadas ao tempo prescrito pelo médico assistente;

6. Execução da Decisão:

6.1. Recomenda-se ao(à) magistrado(a) adotar, com base no poder geral de cautela, o Enunciado 74 da Jornada de Direito da Saúde do Fonajus, preferindo o bloqueio em conta bancária do ente demandado para efetivação da ordem judicial, recorrendo à multa (*astreintes*) somente como última opção;

6.2. **Acompanhamento do Tratamento:** O(a) magistrado(a) deve determinar a apresentação de relatórios pelo(a) médico(a) assistente a cada 12 meses e pelos terapeutas que efetivamente elaboram o tratamento a cada 06 meses, mantendo-se ciente sobre a evolução do tratamento (Enunciado 105 da Jornada de Direito da Saúde do Fonajus);

6.3. **Comprovação da prestação de serviço pelos terapeutas:** recomenda-se ao(à) magistrado(a) solicitar a apresentação de grade de horário das terapias, para observância da compatibilidade da carga horária do tratamento solicitado, com o nome dos profissionais, horário da terapia,

duração da terapia e frequência assinada pelo profissional. Ex de profissionais: psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, AT escolar, aplicador ABA etc;

6.4. Audiências de Acompanhamento: Recomenda-se ao(à) magistrado(a)s designar audiências durante o processamento do feito para inquirição dos responsáveis pela pessoa com transtorno do espectro autista, com o objetivo de coletar informações sobre a prestação do tratamento;

6.5. Obrigações do Plano de Saúde: Caso o tratamento seja ofertado por rede credenciada/parceiro, o plano de saúde deverá apresentar um plano individual de atendimento, certificados dos profissionais responsáveis pela prestação do serviço, comprovação de cumprimento da carga horária prescrita, adaptação ao horário escolar da pessoa com transtorno do espectro autista e relatórios semestrais dos terapeutas sobre a evolução do tratamento.

Publique-se. Dê-se ciência da presente nota técnica por ofício circular a todos os(as) magistrados(as) do TJPE. Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça e à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário, hospedado no Conselho Nacional de Justiça.

Recife/PE, 21 de maio de 2024.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do CIJUSPE